Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.ICN - 00889/2010**
PROCESSO TC/MS	:	4433/2009
PROTOCOLO	:	940292
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FERNANDO MILAN AMICI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 007/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	AGILITA PROPAGANDA E MARKETING LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 001/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDO, CONCEPÇÃO, PESQUISA, EXECUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSMISSÃO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, DIVULGAÇÃO E VEICULAÇÃO DE CAMPANHAS PARA A CAMARA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 600.000,00

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 007/2009/CMTLS(fls.781/791), celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas-MS, CNPJ/MF nº 15.410.145/0001-38, representada por seu Presidente, Senhor Fernando Milan Amici, CPF/MF nº 504.592.287-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Agilitá Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ/MF nº 00.974.843/0001-99, por seu representante, Senhor Ariosto Luiz Barbieri, CPF/MF nº 161.626.179-04, como contratada.

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº

001/2009(fls.003/730).

Constitui objeto do presente pacto, a contratação de agência de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de estudo, concepção, pesquisa, execução, distribuição, transmissão das sessões, divulgação e veículação de campanhas para a Câmara Municipal, conforme definido na Cláusula Primeira(fl.732).

O valor global deste instrumento importa em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), nos termos do disposto na Cláusula Décima(fl.787).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Sétima(fl.786).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório instaurado nos termos da legislação pertinente e o respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 09811/2009(fls.839/840).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-10011/2009(fl.841/842), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A instauração do procedimento licitatório destinado a fundamentar os atos subseqüentes, bem assim, às formalidades exigidas para a celebração do contrato em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação.

Aferidas pelo Corpo Técnico a compatibilidade dos atos



praticados em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, esta unidade, assim emitiu o seu juízo de valor(fl.840), *in verbis:*

"Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 057/2006, certificamos a **Regularidade e Legalidade** do procedimento licitatório e do instrumento contratual dele decorrente, que estão elaborados em conformidade com as normas legais vigentes."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(fl.842), *in verbis:*

"A par do exposto, esta Procuradoria Especial se manifesta pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/Ms nº 057 de 07 de junho de 2006."

Assiste inteira razão ao eminente Procurador signatário do Parecer acima transcrito, uma vez que, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados tanto no curso do procedimento licitatório quanto no posterior instrumento contratual, encontram-se revestidos das formalidades legais e merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório instaurado na modalidade de Concorrência nº 01/2009, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 007/2009/CMTLS, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas e a Empresa Agilitá Propaganda e Marketing Ltda., por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria;



2 – pelo retorno dos autos à unidade de instrução para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 26 de março de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator